

**CASO REFERENTE A ATIVIDADES MILITARES E PARAMILITARES NA NICARÁGUA
(NICARÁGUA vs. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA)¹**

Julgamento de 27 de junho de 1986

Tradução de Gustavo Carnesella²

Para o julgamento dos méritos do caso referente a atividades militares e paramilitares dentro e contra a Nicarágua, apresentado pela Nicarágua contra os Estados Unidos, a Corte foi composta da seguinte maneira:

Presidente Nagendra Singh, Vice-Presidente de Lacharrière; Juízes Lachs, Ruda, Elias, Oda, Ago, Sette-Câmara, Schwebel, Sir Robert Jennings, Mbaye, Bedjaoui, Ni, Evensen, Juiz *ad hoc* Colliard.

RESUMO DO JULGAMENTO

III. A ausência do Réu e o Artigo 53 do Estatuto (par. 26-31)

A Corte relembra que, após o Julgamento de 26 de novembro de 1984 acerca da Jurisdição da Corte e da admissibilidade da demanda da Nicarágua, os Estados Unidos decidiram não participar na presente fase dos procedimentos. Contudo, isso não previne a Corte de decidir o caso, fazendo-o em respeito aos pré-requisitos do Artigo 53 do Estatuto, que abarca a situação em que uma das partes não se apresenta. Estabelecida a jurisdição da Corte, de acordo com o supracitado artigo, esta deve compreender que a demanda submetida pela parte presente está fundada em fatos e no direito. Nesse sentido, a Corte relembra certos princípios basilares de casos prévios, como o que exclui qualquer possibilidade de um julgamento automaticamente em favor da parte presente. Também se observa que é válido para a Corte saber as opiniões da parte revel, ainda que seu ponto de vista não seja expresso de acordo com as Normas da Corte. O princípio da igualdade das partes deve se manter na base, e a Corte deve garantir que a parte que recusa apresentar-se não deve se beneficiar da sua ausência.

IV. Adjudicabilidade da demanda (par. 32-35)

A Corte considera apropriado lidar com uma questão preliminar. Foi sugerido que questões acerca do uso da força e legítima defesa coletiva levantadas no caso encontram-se fora dos limites

¹ Resumo do original: CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*. I.C.J. Reports, 1986, p. 14-150.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, membro do *Ius Gentium* – Grupo de Pesquisa em Direito Internacional UFSC/CNPq.

atingidos pela Corte; em outras palavras, questões do tipo não seriam adjudicáveis. Entretanto, em primeiro lugar, as partes não declararam que a presente disputa não é uma *disputa legal* no âmbito do sentido do Artigo 36, par. 2 do Estatuto; ademais, a Corte considera que o caso não necessariamente implica na avaliação de matérias políticas ou militares, que serviriam para se transpor obrigações jurídicas. Por conseguinte, a Corte é capaz de julgar tais problemas.

V. *O significado da reserva de tratado multilateral* (par. 36-56)

A declaração de reconhecimento da jurisdição compulsória da Corte pelos Estados Unidos, feita sob o Artigo 36, par. 2 do Estatuto, continha uma reserva excluindo da declaração

disputas advindas de tratado multilateral, a menos que (1) todas as partes do tratado atingido pela decisão também sejam partes do caso perante a Corte, ou (2) que os Estados Unidos da América especificamente reconheçam a jurisdição.

No Julgamento de 26 de novembro de 1984 a Corte entendeu, com base no Artigo 79, par. 7 das Normas da Corte, que a objeção à jurisdição baseada na reserva levantava “uma questão concernente a matérias substantivas que se relacionavam com os méritos do caso” e que a objeção “não possuía, nas circunstâncias do caso, um caráter exclusivamente preliminar”. Visto que continha aspectos preliminares e outros pontos relativos ao mérito, a reserva teria que ser avaliada no estágio referente aos méritos do caso.

De modo a estabelecer se a sua jurisdição seria limitada pela reserva em questão, a Corte deve averiguar se Estados terceiros, partes dos quatro tratados multilaterais evocados pela Nicarágua e ausentes desta lide, seriam *afetados* pelo Julgamento. Destes tratados, a Corte considera suficiente examinar sua posição diante da Carta das Nações Unidas e da Carta da Organização dos Estados Americanos.

A Corte examina o impacto da reserva de tratado multilateral na alegação da Nicarágua, de que os Estados Unidos usaram da força na violação das duas Cartas. A Corte averigua em particular o caso de El Salvador, em cujo benefício os Estados Unidos primordialmente alegam exercer o direito à legítima defesa coletiva, justificando sua conduta perante a Nicarágua – sendo tal direito garantido pela Carta da ONU (Art. 51) e a Carta da OEA (Art. 21). A disputa, até este ponto, *emerge no âmbito* dos tratados multilaterais de que fazem parte os Estados Unidos, Nicarágua e El Salvador. Resta claro para a Corte que El Salvador seria *afetado* pela decisão da Corte acerca da licitude do recurso norteamericano à legítima defesa coletiva.

Sobre a alegação da Nicarágua de que os Estados Unidos interviram nos seus assuntos internos, contrariamente à Carta da OEA (Art. 18), a Corte observa que é impossível afirmar que uma decisão acerca da alegada violação da Carta pelos EUA não *afetaria* El Salvador.

Verificando, portanto, que El Salvador seria *afetado* pela decisão que a Corte teria que tomar acerca das alegações da Nicarágua, que se baseavam na violação das duas Cartas pelos Estados

Unidos, a Corte conclui que a jurisdição que lhe é conferida pela declaração dos Estados Unidos não lhe permite considerar essas afirmações. A Corte clarifica que o efeito das reservas é limitado ao impedimento da aplicabilidade destes dois tratados multilaterais na forma de direito dos tratados multilaterais, e não possui maior impacto nas fontes do direito internacional referidas no Art. 38 do Estatuto, incluindo o direito internacional consuetudinário.

VI. *Definição dos fatos: provas e métodos adotados pela Corte* (par. 57-74)

A Corte teve de determinar os fatos relevantes à contenda. A dificuldade desta tarefa advinha do evidente desacordo entre as partes, a revelia do réu, o sigilo que circundava sua conduta e o fato que o conflito ainda continua. Sobre este último ponto, a Corte assume a posição, em acordo com os princípios gerais e o processo judicial, de que os fatos levados em conta devem ser aqueles que ocorreram até o fechamento dos procedimentos verbais sobre os méritos do caso – setembro de 1985.

Com respeito à produção de provas, a Corte indica como os requisitos de seu Estatuto – em particular o Artigo 53 – e as Normas da Corte devem ser verificados no caso, com base na liberdade que a Corte possui em calcular o valor dos diversos elementos probatórios. Não se achou relevante conduzir a investigação do Artigo 50 do Estatuto. Em relação à certa *documentação material* (artigos de imprensa e vários livros), a Corte os tratou com cautela. A Corte não os considera como evidência capaz de provar fatos, mas como material que, de toda forma, pode contribuir para confirmar a existência de um fato e ser levado em conta para mostrar se certos fatos são temas de conhecimento público. Acerca de *declarações de representantes dos Estados*, por vezes do mais alto escalão, a Corte assume a posição de que tais declarações possuem um particular valor probatório quando reconhecem fatos ou conduta desfavorável do Estado representado pelo agente que as proferiu. Com respeito à *prova testemunhal* apresentada pela Nicarágua – cinco testemunhas apresentaram sua versão oralmente e outra se manifestou via declaração juramentada –, uma consequência da revelia do réu foi que a prova testemunhal não foi verificada pela defesa. A Corte não tratou como prova qualquer parte dos testemunhos que se configurou como uma mera expressão de opinião sobre uma probabilidade ou a existência de um fato indiretamente conhecido pela testemunha. Em particular sobre as *declarações juramentadas* feitas por membros de um Governo, a Corte considera que seguramente pode entender tais provas como contrárias aos interesses ou contenções do Estado a cuja testemunha jura fidelidade; de resto, tal prova deve ser analisada com grande reserva.

A Corte também está ciente de uma publicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos, intitulada *Revolution Beyond Our Borders, Sandinista Intervention in Central America*, a qual não foi submetida à Corte de nenhuma das formas prescritas no Estatuto e nas Normas da Corte. A Corte entende, em vistas das circunstâncias especiais desse caso e dentro de certos limites, que deve usar informações da referida publicação.

VII. *Os fatos imputáveis aos Estados Unidos* (par. 75-125)

1. A Corte examina as alegações da Nicarágua sobre a *implantação de minas nos portos e águas nicaraguenses*, que teria sido feita por pessoal militar norteamericano ou sujeitos nacionais de países latino-americanos pagos pelos Estados Unidos. Depois de examinar os fatos, a Corte assenta que, do final de 1983 ao começo de 1984, o Presidente dos Estados Unidos autorizou uma agência governamental a implantar minas nos portos da Nicarágua; que, no início de 1984, minas foram implantadas perto e dentro dos portos de El Bluff, Corinto e Puerto Sandino, em águas internas nicaraguenses ou no seu mar territorial (ou ambos), por sujeitos pagos e agindo mediante instruções da referida agência, sob a supervisão e com apoio logístico de agentes dos Estados Unidos; que nem antes da implantação das minas nem após isso o Governo dos Estados Unidos emitiu qualquer advertência pública e oficial a transportadores internacionais da existência e localização das minas; e que danos pessoais e materiais foram causados pela explosão dessas minas, que também criaram riscos, o que acarretaram no aumento das taxas de seguro marinho.

2. A Nicarágua atribui à ação direta de pessoal norteamericano (ou sujeitos por eles pagos) operações contra *instalações petrolíferas, uma base naval, etc.*, listados no par. 81 do Julgamento. A Corte considera que todos esses incidentes, com a exceção de três, são verídicos. Ainda que não tenha sido provado que nenhum pessoal militar dos Estados Unidos desempenhou papel fundamental nas operações, agentes norteamericanos participaram no seu planejamento, direção e apoio. A imputabilidade desses ataques aos Estados Unidos parece, portanto, estar assente para a Corte.

3. A Nicarágua reclama ainda de *violação do seu espaço aéreo* por aeronaves militares norte-americanas. Após indicar as provas disponíveis, a Corte considera que as únicas violações do espaço aéreo nicaraguense imputáveis aos Estados Unidos com base em tais evidências são voos de reconhecimento de grande altitude e voos de baixa altitude em 7 e 11 de novembro de 1984, que causaram *sonic booms*.

Com respeito a manobras militares dos Estados Unidos tomadas em conjunto com Honduras em território hondurenho, perto da fronteira hondurenha/nicaraguense, a Corte entende que elas podem ser tratadas como de conhecimento público e, desta forma, suficientemente estabelecidas.

4. A Corte então passa a examinar a gênese, o desenvolvimento e as *atividades das forças Contra*, bem como o *papel dos Estados Unidos* no tocante a isto. De acordo com a Nicarágua, os Estados Unidos “conceberam, criaram e organizaram um exército mercenário, as forças *Contra*”. Com base na informação disponível, a Corte não pode concluir que o Estado réu *criou* as forças *Contra* na Nicarágua, mas sustenta que o Estado réu financiou, treinou, equipou, armou e organizou a FDN, um dos elementos das supracitadas forças.

Foi alegado pela Nicarágua que o Governo dos Estados Unidos planejou a estratégia e dirigiu as táticas das forças *Contra*, e forneceu apoio direto de combate para suas operações militares. À luz das provas e dos materiais acessíveis, a Corte não se satisfaz com o argumento de que todas as

operações lançadas pelos *Contras*, em todos os estágios do conflito, refletiram estratégias e táticas planejadas exclusivamente pelos Estados Unidos. Não se pode, dessa forma, apoiar o requerimento da Nicarágua nesse ponto. A Corte, todavia, entende claramente que várias operações foram decididas e planejadas, se não totalmente, pelo menos em estrita colaboração com pessoal norteamericano, e com base no apoio logístico e estratégico que os Estados Unidos podiam oferecer. Também é assente na visão da Corte que o apoio dos Estados Unidos às atividades dos *Contras* assumiu várias formas durante os anos, como o apoio logístico ao fornecimento de informação sobre a localização e movimentação das tropas Sandinistas, o uso de métodos sofisticados de comunicação, etc. As evidências não atestam de maneira definitiva, contudo, que os Estados Unidos apoiaram diretamente os combates, entendendo esse último ponto como intervenção direta das forças norte-americanas no embate.

A Corte deve determinar se o relacionamento dos *Contras* com o Governo dos Estados Unidos era tal que seria certo considerar, para efeitos legais, os *Contras* como um órgão do próprio Governo norteamericano, ou agindo em nome desse Governo. A Corte considera que a evidência disponível é insuficiente para demonstrar a total dependência dos *Contras* à ajuda norteamericana. Uma dependência parcial, cuja extensão exata a Corte não pôde aferir, pode ser deduzida do fato de que seus líderes eram selecionados pelos Estados Unidos, e por outros fatores como a organização, treinamento e equipagem das forças, planejamento de operações, a escolha dos alvos e o apoio operacional ofertado. Não existe prova incontestada de que os Estados Unidos de fato exerceram tal grau de controle de modo a justificar que os *Contras* tenham agido em seu nome.

5. Atendida a conclusão *supra*, é da visão da Corte que os *Contras* permanecem responsáveis pelos seus atos, em particular suas alegadas violações de *direito humanitário*. Para que os Estados Unidos sejam legalmente responsáveis, dever-se-ia provar que o Estado tinha controle efetivo das operações em cujo curso as alegadas violações foram cometidas.

6. A Nicarágua reclamou de certas *medidas de natureza econômica*, tomadas contra si pelo Governo dos Estados Unidos, as quais considera como uma forma indireta de intervenção em seus assuntos internos. Auxílio econômico foi suspenso em janeiro de 1981, e encerrado em abril de 1981; os Estados Unidos se opuseram ou até mesmo bloquearam empréstimos à Nicarágua através dos organismos financeiros internacionais; a quota de importação de açúcar da Nicarágua foi reduzida em 90% em setembro de 1983; e um completo embargo comercial à Nicarágua foi declarado por ordem executiva do Presidente dos Estados Unidos em 1º de maio de 1985.

VIII. *A conduta da Nicarágua* (par. 126-171)

A Corte deve averiguar, na medida do possível, se as atividades atribuíveis aos Estados Unidos, alegadamente exercidas em nome da legítima defesa coletiva, podem ser justificadas por certos fatos imputáveis à Nicarágua.

1. Os Estados Unidos sustentaram que a Nicarágua estava *apoiando ativamente grupos armados operando em países vizinhos*, particularmente em El Salvador, e especificamente na forma de *fornecimento de armas*, acusação que foi repudiada pela Nicarágua. A Corte examina, primeiramente, a atividade da Nicarágua com relação a El Salvador.

Tendo examinado várias provas e levando em conta diversas indicações a respeito, várias das quais foram fornecidas pela própria Nicarágua, das quais a Corte pode razoavelmente deduzir certa medida de auxílio de território nicaraguense, a Corte conclui que o apoio à oposição armada em El Salvador vinda de território nicaraguense era fato até os primeiros meses de 1981. Ulteriormente, provas de auxílio militar via Nicarágua são extremamente fracas, a despeito da implantação, por parte dos Estados Unidos, de extensivos recursos de monitoramento técnico. A Corte não pode, entretanto, concluir que não existiu nenhum transporte ou tráfico de armas. Meramente se toma nota de que alegações de tráfico de armamentos não estão solidamente assentadas, e que não se pode sustentar que um fluxo constante e em escala significativa de troca de armamentos aconteceu depois dos primeiros meses de 1981.

Ainda que se suponha que era incontestado que auxílio militar advindo de território da Nicarágua atingia a oposição armada em El Salvador, permanece pendente de provas de que tal auxílio seria imputável às autoridades da Nicarágua, que não buscou ocultar a possibilidade de que armamentos cruzassem seu território, mas que nega que isso é resultado de uma política deliberada de sua parte. Analisando as circunstâncias que definem essa porção da América Central, a Corte considera difícil que a responsabilidade da Nicarágua pelo tráfico de armas em seu território seja automaticamente assumida. A Corte entende ser mais consistente a probabilidade de reconhecer que tal atividade, ainda que em uma escala limitada, possa ser desempenhada fora do escopo governamental. De qualquer forma, a prova é insuficiente para que a Corte responsabilize o Governo da Nicarágua por qualquer fluxo de armamentos em qualquer período.

2. Os Estados Unidos também acusaram a Nicarágua de ser responsável por *ataques militares transfronteiriços* a Honduras e Costa Rica. Ainda que não informada sobre a questão como gostaria de estar, a Corte considera assente o fato de que certas incursões militares transfronteiriças são imputáveis ao Governo nicaraguense.

3. O Julgamento remete a certos eventos que ocorreram quando da queda do Presidente Somoza, confiados pelos Estados Unidos para sustentar que o presente Governo da Nicarágua violou certas *garantias* dadas pelo seu imediato antecessor. O Julgamento se refere, em particular, ao *Plano para garantir a paz*, enviado em 12 de julho de 1979 pela *Junta do Governo de Reconstrução Nacional* da Nicarágua ao Secretário-Geral da OEA, mencionando, *inter alia*, sua “firme intenção de estabelecer total observância dos direitos humanos em nosso país” e “de chamar as primeiras eleições livres que nosso país conhecerá neste século”. Os Estados Unidos entendem que o presente governo nicaraguense uma responsabilidade especial na efetivação de tais compromissos.

IX. *O direito aplicável: direito internacional consuetudinário* (par. 172-182)

A Corte chegou à conclusão (seção V, *in fine*) que deve aplicar a reserva de tratados multilaterais na declaração dos Estados Unidos, restando a consequente exclusão de tratados multilaterais sem prejuízo tanto a outros tratados quanto às outras fontes de direito enumeradas no Artigo 38 do Estatuto. Para determinar qual direito aplicável à disputa, deve-se verificar as consequências da exclusão da aplicabilidade dos tratados multilaterais para a definição do conteúdo do direito internacional consuetudinário que permanece aplicável.

A Corte, que comentou brevemente sobre o tema na fase de admissibilidade (*ICJ Reports 1984, pp. 424 e 425, par. 73*), desenvolve seus apontamentos iniciais. Não se considera que pode ser alegado, como faz os Estados Unidos, que todas as normas consuetudinárias que podem ser invocadas tenham um conteúdo idêntico àquelas normas contidas nos tratados que não podem ser aplicados por virtude das reservas norte-americanas. Ainda que uma norma de tratado e uma norma costumeira relevante à contenda tivessem exatamente o mesmo conteúdo, isso não seria um motivo para que a operacionalização do tratado devesse necessariamente privar a norma costumeira de aplicabilidade. Por conseguinte, a Corte de nenhuma forma é vinculada a defender normas consuetudinárias apenas na medida em que diferem das normas dos tratados cujas reservas dos Estados Unidos possam prevenir sua aplicação.

Em resposta ao argumento norteamericano, a Corte entende que a divergência entre o conteúdo das normas consuetudinárias e do direito dos tratados não é tal que um julgamento limitado ao campo do direito internacional costumeiro não seria suscetível de se obedecer ou executar pelas partes.

X. *O conteúdo do direito aplicável* (par. 183-225)

1. *Introdução: observações gerais* (par. 183-186)

Em seguida, a Corte consideraria quais são as normas de direito consuetudinário aplicáveis à presente disputa. Para tal propósito, deve averiguar se uma norma costumeira existe na *opinio juris* dos Estados, e satisfazer-se que ela é confirmada na prática.

2. *A proibição do uso da força e o direito à legítima defesa* (par. 187-201)

A Corte atesta que ambas as partes consideram que os princípios referentes ao uso da força incorporados na Carta da ONU correspondem, essencialmente, àqueles encontrados no direito internacional costumeiro. Elas, portanto, aceitam uma obrigação oriunda de um tratado de se abster, em suas relações internacionais, da ameaça ao uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra maneira que seja inconsistente com os propósitos das Nações Unidas (Art. 2, par. 4 da Carta). A Corte ainda deve confirmar, entretanto,

que existe no direito consuetudinário uma *opinio juris* sobre o caráter vinculante de tal abstenção. Considera-se que essa *opinio juris* pode ser deduzida, *inter alia*, da atitude das partes e dos Estados diante de certas Resoluções da Assembleia Geral, em especial a Resolução 2625 (XXV), intitulada *Declaração de Princípios do Direito Internacional referentes a Relações Amistosas e Cooperação entre Estados de Acordo com a Carta das Nações Unidas*. O consentimento com tal Resolução é uma das formas de expressão de uma *opinio juris* referente ao princípio do não uso da força, considerado como um princípio do direito internacional consuetudinário, independentemente de previsões (especialmente as de cunho institucional) às quais se sujeita o plano do direito dos tratados da Carta.

A regra geral proibindo a força estabelecida em direito costumeiro permite certas exceções. A exceção do direito de legítima defesa individual ou coletiva também é assentada, na visão dos Estados, no direito costumeiro, como se exemplifica diante dos termos do Artigo 51 da Carta da ONU, o qual se refere a um *direito inerente*, assim como da declaração na Resolução 2625 (XXV). As partes, que consideram que a existência desse direito é sedimentada como matéria de direito internacional consuetudinário, concordam em sustentar que, mesmo que a resposta a um ataque seja legítima, tudo depende da observância de critérios como a necessidade e a proporcionalidade das medidas tomadas em legítima defesa.

Seja a legítima defesa individual ou coletiva, ela deve ser exercida somente em resposta a um *ataque armado*. Na visão da Corte, isso deve ser entendido não meramente como a ação regular de forças armadas em fronteiras internacionais, mas também o envio, por parte de um Estado, de corpos armados no interno do território de outro Estado, se tal operação, devido à sua escala e seus efeitos, pudesse ser classificada como um ataque armado caso fosse performada por forças armadas normais. A Corte cita a definição de agressão anexada à Resolução 3314 (XXIX) da Assembleia Geral como expressão do direito consuetudinário nesse respeito.

A Corte não acredita que o conceito de *ataque armado* inclui assistência a rebeldes na forma de fornecimento de armas ou apoio logístico ou de qualquer tipo. Ademais, a Corte entende que, no direito internacional costumeiro, seja de maneira geral ou particularmente no sistema legal interamericano, não existe nenhuma norma permitindo o exercício de legítima defesa coletiva na ausência do pedido por um Estado que sofre o referido ataque, sendo isso adicional ao requisito de que o Estado em questão deve declarar que foi atacado.

3. O princípio da não intervenção (par. 202-209)

O princípio da não intervenção envolve o direito de todo Estado soberano de conduzir seus assuntos sem interferência externa. Expressões de uma *opinio juris* dos Estados referente a esse princípio são numerosas. A Corte anota que esse princípio, afirmado em sua própria jurisprudência, foi refletido em diversas declarações e resoluções adotadas por organizações internacionais e conferências em que os Estados Unidos e a Nicarágua participaram. Seus textos atestam a aceitação pelas partes

desta demanda de um princípio consuetudinário, que possui aplicação universal. Acerca do conteúdo do princípio no direito costumeiro, a Corte define os elementos constitutivos que parecem ser relevantes nesse caso: uma intervenção proibida deve atingir assuntos em que a cada Estado, pelo princípio da soberania estatal, seja permitido decidir livremente (por exemplo, na escolha de um sistema político, econômico, social e cultural, e na elaboração da sua política externa). A intervenção é ilegal quando utiliza, sobre essas escolhas, métodos de coerção (especialmente a força), tanto na forma direta de ação militar quanto de maneira indireta, no apoio a atividades subversivas em outro Estado.

Com atenção à prática dos Estados, a Corte nota que, nos últimos anos, houve diversas instâncias de intervenção estrangeira em um Estado para o benefício de forças opositoras ao governo de dito Estado. Conclui-se que a prática estatal não justifica a visão que qualquer direito à intervenção em favor de uma oposição em outro Estado exista no direito internacional contemporâneo; isso não afirmado nem pela Nicarágua, nem pelos Estados Unidos.

4. *Contramedidas coletivas em resposta à conduta não equivalente a ataque armado* (par. 210-211)

A Corte passa a considerar a seguinte situação: se, quando um Estado age diante de outro em violação do princípio da não intervenção, um Estado terceiro poderia legalmente agir na forma de contramedidas que equivaleriam em intervenção nos assuntos internos do primeiro Estado. Isso seria análogo ao direito de legítima defesa no caso de ataque armado, mas o ato que geraria a reação seria menos grave, não se equivalendo a um ataque armado. Na visão da Corte, sob o direito internacional hoje vigente, Estados não possuem um direito a resposta armada *coletiva* a atos que não constituem um *ataque armado*.

5. *Soberania estatal* (par. 212-214)

Voltando-se ao princípio do respeito à soberania estatal, a Corte reafirma que o conceito de soberania, tanto no direito dos tratados quanto no direito internacional costumeiro, estende-se às zonas costeiras e mar territorial de todos os Estados, bem como ao espaço aéreo acima de seu território. Aponta-se que a instalação de minas necessariamente afeta a soberania do Estado costeiro, e que, se o direito de acesso aos portos é interrompido pela implantação de minas por outro Estado, o que é afetado é a liberdade de comunicação e de comércio marítimo.

6. *Direito humanitário* (par. 215-220)

A Corte observa que a instalação de minas nas águas de outro Estado sem qualquer aviso ou notificação não somente é um ato ilegal como também se configura como uma violação dos princípios do direito humanitário basilares à Convenção da Haia N. VIII, de 1907. Essa consideração leva a Corte ao exame do direito internacional humanitário aplicável à disputa. A Nicarágua não invocou as previsões do direito internacional humanitário expressamente, mas denunciou atos cometidos em seu

território que seriam violações humanitárias. Nas suas declarações, acusou os Estados Unidos de terem assassinado, ferido e sequestrado cidadãos da Nicarágua. Visto que as provas disponíveis são insuficientes para o propósito de atribuir aos Estados Unidos os atos cometidos pelos *Contras*, a Corte rejeita esse requerimento.

Entretanto, permanece a questão do direito aplicável aos atos dos Estados Unidos em relação às atividades dos *Contras*. Mesmo que a Nicarágua não tenha se referido às quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, das quais Nicarágua e Estados Unidos são parte, a Corte considera que as normas postas pelo Artigo 3, comum às quatro Convenções, aplicável a conflitos armados de caráter não internacional, devem ser aplicadas. Os Estados Unidos estão sob o dever de *respeitar* as Convenções e inclusive de *garantir o respeito* a elas, e assim de não encorajar sujeitos ou grupos engajados no conflito da Nicarágua a agir contra as previsões do Artigo 3. Essa obrigação deriva dos princípios gerais do direito humanitário, os quais as Convenções meramente expressam.

7. O tratado de 1956 (par. 221-225)

No seu Jugalemtno de 26 de novembro de 1984, a Corte concluiu que possuía jurisdição para levar em consideração demandas sobre a existência de uma disputa entre os Estados Unidos e a Nicarágua, sobre a interpretação ou aplicação de uma série de artigos do Tratado de Amizade, Comércio e Navegação assinado em Manágua, em 21 de janeiro de 1956. Deve-se determinar o sentido das diversas previsões relevantes, em particular a do Artigo XXI, par. I (c) e I (d), pelas quais as partes reservavam o poder de derrogar de outras previsões.

XI. Aplicação do direito aos fatos (par. 226-282)

Tendo sido estabelecidos os fatos do caso e as normas de direito internacional que aparentam estar em discussão, a Corte deve agora apreciar os fatos em relação com as normas aplicáveis, e determinar se estão presentes quaisquer circunstâncias que excluiriam a ilicitude de atos em particular.

1. A proibição do uso da força e o direito à legítima defesa (par. 227-238)

Apreciando os fatos primeiramente à luz do princípio do não uso da força, a Corte considera que a implantação de minas no começo de 1984 e certos ataques em portos nicaraguenses, instalações petrolíferas e bases navais, imputáveis aos Estados Unidos, constituem violações de tal princípio, a menos que justificadas por circunstâncias excludentes de ilicitude. Também se considera que os Estados Unidos cometeram uma violação *prima facie* do princípio ao armar e treinar os *Contras*, a menos que isso possa ser justificado como um exercício do direito à legítima defesa.

De outro lado, não se entende que manobras militares efetuadas pelos Estados Unidos perto das fronteiras nicaraguenses, ou o financiamento dos *Contras* equivalham ao uso da força.

A Corte também deve considerar se os atos que entende como quebras desse princípio podem ser justificados pelo exercício do direito à legítima defesa coletiva, devendo, portanto, estabelecer se as circunstâncias exigidas estão presentes. Para tanto, deve primeiramente entender que a Nicarágua entrou em conflito armado com El Salvador, Honduras ou Costa Rica, visto que somente tal ataque justificaria a legítima defesa. No que concerne El Salvador, a Corte considera que, no direito internacional consuetudinário, o fornecimento de armas à oposição de outro Estado não representa ataque armado ao mesmo. Quanto a Honduras e Costa Rica, a Corte declara que, na falta de informação suficiente sobre as incursões transfronteiriças no território destes pela Nicarágua, é difícil determinar se elas se igualam, singular ou coletivamente, a um ataque armado da Nicarágua. A Corte entende que nenhuma dessas incursões nem o alegado fornecimento de armas pode justificar o exercício do direito de legítima defesa coletiva.

Em segundo lugar, para determinar se os Estados Unidos poderiam exercer a legítima defesa, a Corte deve verificar se as circunstâncias exigidas para o exercício do direito à legítima defesa estavam presentes, e, por conseguinte, considerar se os Estados em questão acreditavam que eram vítimas de um ataque armado por parte da Nicarágua, e ainda se pediram a assistência norte-americana no exercício da legítima defesa coletiva. A Corte não encontrou nenhuma evidência que a conduta dos Estados supracitados consistia com tal situação.

Finalmente, avaliando a atividade dos Estados Unidos em relação aos critérios de necessidade e proporcionalidade, a Corte não pensa que as atividades em questão foram tomadas à luz da necessidade, e entende que algumas delas nem satisfazem o critério da proporcionalidade.

Visto que o pleito à legítima defesa coletiva demonstrado pelos Estados Unidos não pode ser mantido, segue-se que os Estados Unidos violaram o princípio que proíbe o recurso à ameaça ou o uso da força pelos atos referidos no primeiro parágrafo dessa seção.

2. O princípio da não intervenção (par. 239-245)

A Corte vê que está claramente estabelecido que os Estados Unidos tentaram, pelo apoio aos *Contras*, coagir a Nicarágua a respeito de matérias as quais cada Estado deve decidir livremente, e que a intenção dos próprios *Contras* era a de depor o presente Governo da Nicarágua. Considera-se que se um Estado, visando coagir outro Estado, apoia e assiste grupos armados no Estado em que se objetiva depor um governo, isso equivale à intervenção em seus assuntos internos, seja qual for o objetivo político do Estado prestando suporte. Entende-se, portanto, que o suporte prestado pelos Estados Unidos a atividades militares e paramilitares dos *Contras* na Nicarágua, por apoio financeiro, treinamento, fornecimento de armas, inteligência e suporte logístico, configura-se em uma clara violação do princípio da não intervenção. Ajuda humanitária, por outro lado, não pode ser entendida como intervenção ilícita. Com efeito, desde 1º de outubro de 1984, o Congresso dos Estados Unidos restringiu o uso de fundos de *assistência humanitária* aos *Contras*. A Corte relembra que, para que a

previsão de *assistência humanitária* escape de condenação como intervenção nos assuntos internos de outro Estado, ela deve se limitar aos propósitos consagrados na prática da Cruz Vermelha e, sobretudo, ser concedido sem discriminação.

Com respeito à forma de intervenção indireta que a Nicarágua entende ser efetuada por virtude de certas ações de natureza econômica tomadas pelos Estados Unidos, a Corte é incapaz de entender tais ações no presente caso como sendo uma quebra do princípio internacional consuetudinário da não intervenção.

3. *Contramedidas coletivas em resposta à conduta não equivalente a ataque armado* (par. 239-245)

Tendo julgado que a intervenção nos assuntos internos de outro Estado não produz um direito a tomar contramedidas coletivas envolvendo o uso da força, a Corte considera que os atos dos quais a Nicarágua é acusada, ainda que se os considerassem sedimentados e imputáveis ao Estado, não justificam contramedidas tomadas por um Estado terceiro, os Estados Unidos, e particularmente não podem justificar intervenção envolvendo o uso da força.

4. *Soberania estatal* (par. 250-253)

A Corte compreende que a assistência aos *Contras*, os ataques diretos aos portos da Nicarágua, complexos petrolíferos, etc., a instalação de minas em portos nicaraguenses e os atos de intervenção envolvendo o uso da força citados no Julgamento, os quais já são uma quebra do princípio do não uso da força, também são uma violação do princípio do respeito à soberania territorial. Esse princípio também é diretamente infringido pelo sobrevoo não autorizado em território nicaraguense. Esses atos não podem ser justificados pelas atividades atribuídas à Nicarágua em El Salvador; mesmo admitindo que tais atividades de fato ocorreram, elas não dão efeito a nenhum direito pertencente aos Estados Unidos. A Corte ainda conclui que, no contexto do presente procedimento, a instalação de minas nos portos da Nicarágua constitui uma violação, a detrimento da Nicarágua, da liberdade de comunicação e de comércio marítimo.

5. *Direito humanitário* (par. 254-256)

A Corte considera os Estados Unidos responsáveis pela não advertência da implantação de minas nos portos da Nicarágua.

Também se entende que, sob os princípios gerais do direito humanitário, os Estados Unidos deviam se abster de encorajar sujeitos ou grupos engajados no conflito da Nicarágua a cometer as violações do Artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949. O manual sobre *Operações Psicológicas em Conflito de Guerrilha*, sobre cuja publicação e disseminação os Estados Unidos são responsáveis, motiva tais atos, que não podem ser considerados de outra forma a não ser contrários ao referido artigo.

6. *Outras bases de justificação dos atos dos Estados Unidos* (par. 257-269)

Os Estados Unidos da América justificaram seu apoio aos *Contras* com supostas violações, pelo Governo da Nicarágua, de certos compromissos solenes ao povo nicaraguense, os Estados Unidos e a OEA. A Corte considera se existe algo na conduta da Nicarágua que poderia legalmente assegurar contramedidas a serem tomadas pelos Estados Unidos em resposta às supostas violações. Sobre o *Plano para assegurar a paz* apresentado pela Junta do Governo de Reconstrução Nacional (12 de julho de 1979), a Corte não conseguiu encontrar nada nos documentos e comunicações que divulgaram o plano que vinculasse juridicamente a execução do mesmo. A Corte não pode contemplar a criação de uma nova norma que abra o direito à intervenção de um Estado em outro com base na escolha desse último acerca de uma ideologia em particular ou de um sistema político. Ademais, o réu não apresentou nenhum argumento legal baseado em um alegado novo princípio de *intervenção ideológica*.

Com respeito mais especificamente a supostas violações de direitos humanos alegadas pelos Estados Unidos, a Corte considera que o uso da força pelos Estados Unidos não seria o método apropriado para o monitoramento ou a garantia de tais direitos, normalmente prescritos nas convenções aplicáveis. Com respeito à alegada militarização da Nicarágua, também citada pelos Estados Unidos para justificar suas atividades, a Corte observa que, no direito internacional, não existe nenhuma norma, exceto normas que possam ter sido aceitas pelo Estado em questão (por tratado ou de outra forma), pelo meio da qual possa se limitar o nível de armamentos de um Estado soberano, e esse princípio é válido para todos os Estados, sem exceção.

7. *O Tratado de 1956* (par. 270-282)

A Corte se volta às alegações da Nicarágua baseadas no Tratado de Amizade, Comércio e Navegação de 1956, e à afirmação de que os Estados Unidos privaram o Tratado de seu objeto e propósito, esvaziando seu real conteúdo. A Corte não pode, porém, avaliar essas alegações, a menos que a conduta reclamada não seja *medidas necessárias para proteger interesses essenciais de segurança* dos Estados Unidos, porque seu Artigo XXI prevê que o Tratado não deve impedir a aplicação de tais medidas. Sobre a questão de quais atividades dos Estados Unidos poderiam ter esvaziado os propósitos do Tratado, a Corte faz uma distinção. Ela é incapaz de entender todos os atos alegados nesse sentido, mas considera que algumas atividades atingem o próprio espírito do acordo. São elas: a instalação de minas nos portos nicaraguenses, os ataques diretos aos portos, empreendimentos petrolíferos, etc. e o completo embargo comercial.

A Corte ainda sustenta a alegação de que a implantação de minas no portos está em manifesta contradição com a liberdade de navegação e comércio garantida pelo Artigo XIX do Tratado. Também se conclui que o embargo comercial anunciado em 1º de maio de 1985 é contrário ao mesmo artigo.

A Corte considera, portanto, que os Estados Unidos *prima facie* violaram a obrigação de não esvaziar o Tratado de 1956 de seus objetos e propósitos (*pacta sunt servanda*), e cometeram atos em contradição com os termos do Tratado. A Corte deve ainda considerar se a exceção do Artigo XXI relacionada a *medidas necessárias para proteger interesses essenciais de segurança* de uma parte pode ser invocada para justificar os atos alegados aqui. Após o exame do material disponível, em particular a Ordem Executiva do Presidente Reagan de 1º de maio de 1985, a Corte entende que a implantação de minas nos portos da Nicarágua, bem como os ataques diretos aos portos e instalações petrolífera, e ainda o embargo comercial de 1º de maio de 1985 não podem servir como base para que se justifique a necessidade de proteger interesses essenciais de segurança dos Estados Unidos.

XII. *O pedido de reparação* (par. 283-285)

A Corte é chamada a adjudicar e declarar que a compensação é devida à Nicarágua, e seu *quantum* a ser definido subsequentemente, de modo a outorgar à Nicarágua a soma de 370,2 milhões de dólares norte-americanos como soma temporária. Após concluir que possuía jurisdição para conceder a reparação, a Corte considera apropriado o requerimento da Nicarágua para que a natureza e soma da reparação seja determinada em uma fase subsequente dos procedimentos. Também se considera que não há previsão legal no Estatuto da Corte especificamente impedindo ou garantindo que possa calcular uma soma temporária. Em casos em que uma das partes é revel, a Corte deve se abster de qualquer ato desnecessário que possa impedir um acordo negociado. A Corte, portanto, não considera que não pode consentir com o pedido da Nicarágua *neste estágio*.

XIII. *As medidas cautelares* (par. 286-289)

Após relembra certas passagens de seu Despacho de 10 de maio de 1984, a Corte conclui que cada parte não deve dirigir sua conduta somente com referência ao que acha que são seus direitos. Particularmente, isso ocorre em uma situação de conflito armado, em que nenhuma reparação pode obliterar os resultados de condutas que a Corte pode entender como sendo contrárias ao direito internacional.

XIV. *Resolução pacífica das disputas; o processo Contadora* (par. 290-291)

No presente caso, a Corte também lembrou o processo Contadora, e do fato de que fora apoiada pelo Conselho de Segurança e pela Assembleia Geral das Nações Unidas, assim como pela Nicarágua e pelos Estados Unidos. Reforça-se que as duas partes do presente caso devem cooperar com esforços do processo Contadora, para que se institua uma definitiva e duradoura paz na América Central, de acordo com o princípio do direito internacional consuetudinário que prevê a resolução pacífica das controvérsias, também endossado pelo Artigo 33 da Carta das Nações Unidas.

PARTE OPERACIONAL DO JULGAMENTO DA CORTE

A CORTE

(1) Por onze votos a quatro,

Decide que, na adjudicação da disputa que lhe foi apresentada pela República da Nicarágua em 9 de abril de 1984, a Corte foi solicitada a aplicar a reserva de tratado multilateral contida no inciso (c) da declaração de reconhecimento de jurisdição feita sob o Artigo 36, par. 2 do Estatuto da Corte pelo Governo dos Estados Unidos da América, depositada em 26 de agosto de 1946;

CONTRA: Ruda, Elias, Sette-Câmara e Ni.

(2) Por doze votos a três,

Rejeita a justificação de legítima defesa coletiva sustentada pelos Estados Unidos da América, em relação a atividades militares e paramilitares dentro e contra a Nicarágua, o tema desse do presente caso;

Contra: Oda, Schwebel e Sir Robert Jennings.

(3) Por doze votos a três,

Decide que os Estados Unidos da América agiram, ao treinar, armar, equipar, financiar e abastecer os *Contras* ou, de qualquer forma, ao encorajar, apoiar e ajudar atividades militares e paramilitares dentro e contra a Nicarágua, contra a República da Nicarágua, em violação da sua obrigação, assumida sob o direito internacional consuetudinário, de não intervir em assuntos internos de outro Estado;

CONTRA: Oda, Schwebel e Sir Robert Jennings.

(4) Por doze votos a três,

Decide que os Estados Unidos da América, devido a certos ataques em território nicaraguense em 1983-1984, especialmente os ataques em Puerto Sandino, em 13 de setembro e 14 de outubro de 1983, em Corinto, em 10 de outubro de 1983, na Base Naval de Potosi, em 4 e 5 de janeiro de 1984, em San Juan del Sur, em 7 de março de 1984, a barcos de patrulha em Puerto Sandino, em 28 e 30 de março de 1984, e em San Juan del Norte, em 9 de abril de 1984, e ainda pelos atos referidos no subparágrafo (3) *supra*, que envolvem o uso da força, agiram, contra a República da Nicarágua, em violação da sua obrigação, assumida sob o direito internacional consuetudinário, do não uso da força contra outro Estado;

CONTRA: Oda, Schwebel e Sir Robert Jennings.

(5) Por doze votos a três,

Decide que os Estados Unidos da América, ao dirigir ou outorgar direitos no território nicaraguense, e ainda pelos atos imputáveis aos Estados Unidos referidos no subparágrafo (4) *supra*, agiram, contra a República da Nicarágua, em violação da sua obrigação, assumida sob o direito internacional consuetudinário, de não violar a soberania de outro Estado;

CONTRA: Oda, Schwebel e Sir Robert Jennings.

(6) Por doze votos a três,

Decide que, ao instalar minas na costa e no mar territorial da República da Nicarágua ao longo dos primeiros meses de 1984, os Estados Unidos da América agiram, contra a República da Nicarágua, em violação da sua obrigação, assumida sob o direito internacional consuetudinário, de não usar a força contra outro Estado, não intervir em seus assuntos internos, não violar sua soberania e de não interromper o regular comércio marítimo;

CONTRA: Oda, Schwebel e Sir Robert Jennings.

(7) Por quatorze votos a um,

Decide que, pelos atos referidos no subparágrafo (6) *supra*, os Estados Unidos da América agiram, contra a República da Nicarágua, em violação das obrigações do Artigo XIX do Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre os Estados Unidos e a Nicarágua, assinado em Manágua em 21 de janeiro de 1956;

CONTRA: Schwebel.

(8) Por quatorze votos a um,

Decide que os Estados Unidos da América, ao não declarar a existência e a localização das minas referidas no subparágrafo (6) *supra*, agiram em violação das suas obrigações assumidas sob o direito internacional consuetudinário a esse respeito;

CONTRA: Oda.

(9) Por quatorze votos a um,

Entende que os Estados Unidos da América, ao produzir em 1983 um manual intitulado *Operaciones psicológicas em guerra de guerrillas* e disseminar o mesmo às forças *Contra*, motivaram o cometimento por estes de atos contrários aos princípios gerais do direito humanitário; porém não encontra uma base para concluir que tais atos sejam imputáveis aos Estados Unidos da América como seus;

CONTRA: Oda.

(10) Por doze votos a três,

Decide que os Estados Unidos da América, pelos ataques em território nicaraguense referidos no subparágrafo (4) *supra*, e pela declaração de um embargo comercial à Nicarágua em 1º de maio de 1985, cometeram atos calculados a esvaziar os propósitos do Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre as partes, assinado em Manágua, em 21 de janeiro de 1956;

CONTRA: Oda, Schwebel e Sir Robert Jennings.

(11) Por doze votos a três,

Decide que os Estados Unidos da América, pelos ataques em território nicaraguense referidos no subparágrafo (4) *supra*, e por declararem um embargo comercial à Nicarágua em 1º de maio de 1985, agiram em violação das obrigações do Artigo XIX do Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre os Estados Unidos e a Nicarágua, assinado em Manágua em 21 de janeiro de 1956;

CONTRA: Oda, Schwebel e Sir Robert Jennings.

(12) Por doze votos a três,

Decide que os Estados Unidos da América devem imediatamente se abster de quaisquer atos que possam constituir brechas das obrigações legais referidas anteriormente;

CONTRA: Oda, Schwebel e Sir Robert Jennings.

(13) Por doze votos a três,

Decide que os Estados Unidos da América devem reparação à República da Nicarágua por todo o dano causado por violações das obrigações assumidas sob o direito internacional consuetudinário referidas acima;

CONTRA: Oda, Schwebel e Sir Robert Jennings.

(14) Por quatorze votos a um,

Decide que os Estados Unidos da América devem reparação à República da Nicarágua por todo o dano causado por violações do Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre os Estados Unidos e a Nicarágua, assinado em Manágua em 21 de janeiro de 1956;

CONTRA: Schwebel.

(15) Por quatorze votos a um,

Decide que a forma e a quantia de tal reparação, na ausência de acordo entre as partes, será arbitrada pela Corte, e reserva, para esse propósito, o subsequente procedimento neste caso;

CONTRA: Schwebel.

(16) De forma unânime,

Relembra as partes da sua obrigação de buscar uma solução a suas disputas de maneira pacífica, em acordo com o direito internacional.